

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
90030/2024 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**

Processo Eletrônico: Nº 0005445-47.2022.6.12.8000

PREGÃO ELETRÔNICO: 90030/2024

AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.301.055/0001-80, com sede em São Roque de Minas, na Rua Francisco Alves de Oliveira, nº 69 - Centro, CEP 37.928-000, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por intermédio da sua procuradora legal infra-assinado, apresentar está peça de impugnação do Pregão Eletrônico nº 90030/2024, cujo objeto é:

OBJETO: 1.1. O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância eletrônica de imóveis ocupados pela Justiça Eleitoral no Estado de Mato Grosso do Sul, compreendendo a locação de equipamentos, a instalação no início do contrato, a prestação de serviços de monitoramento 24 horas por dia e a desinstalação ao final do contrato, dentre outros serviços acessórios, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

I – DAS RAZÕES RECURSAIS:

Levando em consideração os diversos pontos presentes no Instrumento Convocatório em comento, faz-se necessária a interposição da presente Impugnação, no intuito de sanar os erros e vícios presentes no Edital, evitando assim que todo o certame seja perdido e que a Administração saia prejudicada, conforme fatos e fundamentos a seguir demonstrados.

II - DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cabe ressaltar que a sessão pública do Pregão será realizada em 01 de Agosto de 2024, e tem por limite o prazo para acolhimento de impugnações 03 (três) dias úteis antes da data da sessão do pregão.

Vejamos o que menciona o item referente à tempestividade de interposição da Impugnação.

10. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3(três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, mediante encaminhamento por e-mail no endereço eletrônico pregoeiro@tre-ms.jus.br com cópia para pregoeirotrems@gmail.com.

Bem como o prazo estabelecido pelo Art. 164 da Lei 14.133/21.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Desta forma, sendo a presente peça impugnatória em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido para que se proceda às devidas adequações, conforme as razões doravante explicitadas a seguir.

III – DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE E ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO EXIGIDOS NA HABILITAÇÃO

O Instrumento Convocatório menciona que a empresa licitante deve apresentar certificado de regularidade devidamente válido e expedido pela Delegacia Especializada de Ordem Política e Social, bem como a necessidade de apresentar Alvará de funcionamento devidamente válido, expedido pela mesma Delegacia.

Vejamos os itens e subitens transcritos abaixo:

7. DA FASE DE HABILITAÇÃO

- i) Certificado de Regularidade, devidamente válido, expedido pela Delegacia Especializada de Ordem Política e Social – DEOPS/MS (Lei Estadual n.º 2.980, de 03/05/2005);
- j) Alvará de Funcionamento, devidamente válido, expedido pela Delegacia Especializada de Ordem Política e Social – DEOPS/MS (Lei Estadual n.º 2.980, de 03/05/2005).

Ora, na Lei que rege este pregão, ou seja, Lei nº 14.133/21, mais precisamente em seu artigo 47, § 2º, nos ensinam em seu rol taxativo que:

Lei nº 14.133/2021

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

§ 2º Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.

Trata-se de potencial contratação de empresa para promover serviços de vigilância eletrônica de imóveis do Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Mato Grosso do Sul.

Pois bem, destaca que os locais de instalação envolvem inúmeros municípios do estado e, portanto, naturalmente, a gestão presencial é desnecessária, até porque o objeto envolve MANUTENÇÃO ELETRÔNICA.

Visto isso, a natureza do objeto pressupõe condições de controle da execução à distância, com tal e possível desenvoltura e, por isso, não há justificativa para que a empresa tenha SEDE ou FILIAL em um local pré-determinado, no caso, no Estado do MATO GROSSO DO SUL.

A exigência dos documentos solicitados, referentes a serviços de controle eletrônico, é descabida e impede a participação de inúmeras empresas no certame. Tal exigência, é restritiva na participação, uma vez que apenas empresas sediadas no Estado do Mato Grosso do Sul possuem tal exigência.

É importante ressaltar que a situação se agrava, uma vez que se trata de um critério essencial de habilitação, elemento cuja exigência demonstra que o certame está claramente direcionado a empresas com sede ou filial no Estado do Mato Grosso do Sul.

Sem rodeios, a regra **impede** que empresas de outros Estados participem do certame, mesmo apresentando propostas vantajosas para o gestor público.

O TCU possui entendimento consolidado de que a exigência de FILIAL no local prestação de serviços é indevida:

É irregular a exigência de que o contratado instale escritório administrativo, ou outro tipo de estrutura física, em localidades específicas sem a demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia (art. 3º, Caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e arts. 5º e 9º, inciso Acórdão 1757/2022 – Plenário.

É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art 3º, caput e § 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. Acórdão 2274/20202- Plenário.

Não se deve incluir nos editais de licitação critério restritivos, tais como a imposição de custos aos licitantes e a obrigação de que possuam escritório ou estrutura física na cidade onde vai ser prestado o serviço, se justificativas para imprescindibilidade de tais exigências para o cumprimento do objeto. Acórdão 769/20213 plenário.

A exigência de que a vencedora disponha de escritório em localidade específica limita o caráter competitivo do certame e macula o princípio da isonomia. Acórdão 43/2008 plenário.

Ainda que se pudesse “alegar” a peculiaridade eventual do objeto licitado, além da MODALIDADE TER SIDO POTADA PR PREGÃO ELETRÔNICO (que trata de serviços comuns), pode-se verificar miíade de Editais licitando MESMO OBJETO sem tal exigência.

Há prova incontroversa da DESNECESSIDADE de uma FILIAL localizada fisicamente no estado do MATO GROSSO DO SUL, a fim de um MONITORAMENTO eletrônico ser plausível .

Segue abaixo alguns Editais de objeto idêntico ao licitado no caso, sem qualquer exigência de uma FILIAL

No edital abaixo, do MATO GROSSO, o objeto não requer uma FILIAL no Mato Grosso.

ESTADO DO MATO GROSSO:

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO DE COMPRA Nº 27846/2023-

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2024/DPEMT

REGIME DE EXECUÇÃO: Indireta por preço unitário

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço

MODO DE DISPUTA: Aberto/Fechado

OBJETO: O certame em tela visa à futura e eventual contratação de solução tecnológica de serviços especializados de videomonitoramento, por sistema de câmeras com altíssima resolução de imagem, com armazenamento em nuvem (cloud-computação), 24 horas por dia, 07 (sete) dias por semana, ininterruptamente, ao vivo (fulltime), com fornecimento, instalação, desinstalação e/ou reinstalação de sistemas de alarme com análise e pronta resposta, para atender, especificamente,

às necessidades dos núcleos e instalações físicas da
Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso

No próximo, licitados formam serviços de monitoramento através de **“Central de Monitoramento mantido na sede da Contratada”**, com indicativo de que o item 1.1 Os equipamentos devem ser fornecidos em comodato pela Contratada, incluindo todos os equipamentos de um sistema eletrônico com, no mínimo: central de alarmes com módulo GPRS e de linha telefônica para comunicação, sensor de presença, sensor de abertura, transmissor, sirenes, controle remoto, detector de fumaça, instalação com adequação necessária da infraestrutura, operação, manutenção preventiva e corretiva e gerenciamento do sistema, recursos de interligação entre o equipamento eletrônico e a Central de Monitoramento mantido na sede da Contratada, fornecimento de peças quando necessárias e treinamento de servidores efetivos e terceirizados da Contratante, nos locais definidos no Termo de Referência.

O edital, por sua vez, define como serviço de monitoramento o ato de efetivar a verificação ou a supervisão remota de ações ou reações a partir da comparação com padrões pré estabelecidos, fixando, ainda que o monitoramento remoto é um serviço realiza o pro uma central de monitoramento à distância, que recebe sinais interpretados, grava e armazena as imagens.

Inexiste qualquer relação entre um UMA SEDE OU FILIAL NO ESTADO e a natureza do serviço remoto, sobretudo com o critério de qualificação:

QUADRO INFORMATIVO:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2023

DATA DO PREGÃO: 18/10/2023

OBJETO: Os equipamentos devem ser fornecidos em comodato pela Contratada, incluindo todos os equipamentos de um sistema eletrônico com, no mínimo:

central de alarmes com módulo GPRS e de linha telefônica para comunicação, sensor de presença, sensor de abertura, transmissor, sirenes, controle remoto, detector de fumaça, instalação com adequação necessária da infraestrutura, operação, manutenção preventiva e corretiva e gerenciamento do sistema, recursos de interligação entre o equipamento eletrônico e a Central de Monitoramento mantido na sede da Contratada, fornecimento de peças quando necessárias e treinamento de servidores efetivos e terceirizados da Contratante, nos locais definidos no Termo de Referência

E, na mesma linha:

Região

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO 4ª

Rua Mostardeiro, nº 483, Bairro Independência – CEP 90.430-001 Porto Alegre/RS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº90005/2024

Processo Administrativo nº 00588.002339/2023-91

Portal: www.gov.br/compras).

Data: 28/05/2024

Modo Disputa: Aberto

OBJETO: Contratação de serviços para a instalação de solução integrada de monitoramento eletrônico remoto de CFTV e alarme, 24 (vinte e quatro) horas, todos os dias, com fornecimento de equipamentos, acessórios e periféricos em regime de comodato, para atender às unidades da Advocacia-Geral da União (AGU) nos Estados Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná

Cabe ressaltar que o processo licitatório sendo apoiado no que rege a Lei 14.133/2021, segue os princípios a ela vinculados. Vejamos o que o Art. 5º que estabelece:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ora como existirá a **IGUALDADE** se o concorrente não possui SEDE/FILIAL no estado do MATO GROSSO DO SUL, como podemos apresentar tal documentação, que somente empresas do MATO GROSSO DO SUL poderá possuir em atendimento a Lei **LEI Nº 2.980, DE 3 DE MAIO DE 2005**.

Art. 1º Esta Lei regulamenta a fiscalização e controle da prestação de serviços e fornecimento de Sistemas Eletrônicos de Segurança no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º A prestação de serviços de monitoramento no Estado somente poderá ser feita por empresas de sistemas eletrônicos de segurança estabelecidas no Estado de Mato Grosso do Sul e devidamente registradas nos órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal.

Neste sentido, é cristalina a necessidade do Edital ser retificado e passarem a exigir tal documento somente da empresas com SEDE/FILIAL no Mato Grosso do Sul.

IV – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, tendo-se como norte a salvaguarda do interesse público versado na espécie, requer a Impugnante: Seja recebida, conhecida e provida a presente **IMPUGNAÇÃO**.

- A) Pugnamos para que a presente impugnação seja aceita e que sejam retiradas as exigências restritivas do Instrumento Convocatório, respeitando assim os Princípios expostos na presente peça.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 25 de julho de 2024



AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
Elaine Silva Pereira Aziz
Representante legal